

Pomerode

Prefeitura

DECRETO MUNICIPAL Nº 3815/2020 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Publicação Nº 2413271

DECRETO MUNICIPAL Nº 3815/2020
DE 20 DE MARÇO DE 2020.

SUSPENDE OS PRAZOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO MUNICÍPIO DE POMERODE.

ÉRCIO KRIEK, Prefeito Municipal de Pomerode, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, inciso I, alínea "g" da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a declaração pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de uma pandemia global causada pela transmissão do novo coronavírus (COVID-19) e a Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde que declara emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO o Decreto nº 515/2020, assinado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, que declarou estado de emergência em âmbito estadual;

CONSIDERANDO que muitos dos serviços estão sendo realizados por meio do teletrabalho, visto ser uma medida eficaz de distanciamento social e de redução dos riscos de contágio.

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos de todas as Sindicâncias e dos Processos Administrativos em curso, pelo período de trinta dias, contados desta data.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Pomerode (SC), 20 de março de 2020.

ÉRCIO KRIEK
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 379/2020

Publicação Nº 2412510

LEI COMPLEMENTAR Nº 379/2020

ESTABELECE REGRAS DE PROCEDIMENTO FISCAL PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ÉRCIO KRIEK, Prefeito do Município de Pomerode, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município que, a Câmara Municipal aprovou e assim fica sancionado a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei disciplina o procedimento fiscal, a imposição de penalidades e cria regras para o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Fica criado, ainda, a Unidade de Julgamento Singular e o Conselho Administrativo de Recursos Tributários.

Art. 2º Os prazos em dias estabelecidos por essa lei são contínuos, não se interrompendo nos feriados, contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único. O recesso dos órgãos e conselhos competentes suspenderá o curso dos prazos, que recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

Seção I

DA NOTIFICAÇÃO FISCAL

Art. 3º Nos tributos de competência municipal, sempre que verificada a ocorrência de hipótese prevista nos incisos II a IX do art. 51 da Lei Complementar Municipal n. 75/2001 ou qualquer irregularidade, a Secretaria de Gestão Administrativa e Fazendária efetuará ou revisará o lançamento de ofício e emitirá notificação fiscal endereçada às pessoas legalmente obrigadas para pagamento e das penalidades aplicadas.

Parágrafo único. Os tributos regularmente lançados e inadimplidos, mesmo que parcialmente, serão inscritos em dívida ativa tributária, nos termos do art. 153 e seguintes da Lei Complementar Municipal n. 75/2001, e exigidos por meio judicial e extrajudicial, sem a necessidade de emissão de notificação fiscal aos devedores.

Art. 4º A notificação fiscal terá as características definidas em modelo oficial, contendo os seguintes elementos mínimos:

I - nome, domicílio tributário ou endereço e número do cadastro econômico do notificado, se houver;

II - motivação do lançamento ou revisão de ofício;

III - a importância devida atualizada e adicionada de juros e das penalidades, se devidas, com indicação dos índices e taxa de juros aplicáveis e da base jurídica para a penalidade;